

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO 005/2021

De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

O vereador que abaixo subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei n.º 005/2021, que busca autorização legislativa para contratação temporária de 01 professor bilíngue Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais/Libras, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art.54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, onde informa que a contratação se faz necessária para atendimento de uma aluna surda, matriculada na EMEI Dr. Carlos Nelz. Aduz ainda, que além de frequentar o Atendimento Educacional Especializado semanalmente, onde é realizado o trabalho de introdução da Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, a estudante necessita de um professor bilíngue em sala de aula regular, para que tenha acesso diário e constante à língua e não apenas quando recebe atendimento individual.

Protocolado em 26/02/2021 e lido na Sessão Ordinária do dia 01/03/2021, foi exarada Orientação Jurídica de n.º 07/2021 por parte da Procuradoria Jurídica desta

Casa, opinando favorável à sua tramitação, após aprovação do **PLC 01/2001**, que altera a Lei Municipal 2912/2011.

Quanto à competência da Comissão, listamos:

Art.54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

- a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O Poder Executivo tem competência para apresentar a matéria, objeto deste Projeto de Lei, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura, fundamentados na Orientação Jurídica;
- c) Não registramos nenhuma pendência, dúvida quanto à interpretação de normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor;

Art.54, II – quanto a Redação Final:

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa.
- b) Conforme orientação jurídica, o presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.

Considerações:

É de suma importância, destacar alguns pontos apresentados na Orientação Jurídica:

Merece destaque o fato de que com a alteração ocorrida na Lei Municipal 2912/2011, que através do PLC 01/2021, acrescentou o inciso IX, possibilitando à Administração Pública, proceder à contratação temporária de excepcional interesse público. Isso ocorre, pois deve haver previsão expressa, definindo quais são as situações que irão caracterizar o excepcional interesse público e, no caso concreto, o Regime Jurídico dos servidores municipais com a alteração produzida traz tal previsão.

Assim, entendeu o município em propor alteração na lei nº 2.912/2019, para incluir no art. 227 o inciso IX, regulamentando o atendimento a *outras situações excepcionais que vierem a ser definidas em lei específica*, que tramita de forma paralela, no caso, PLC 001/2021.

Desta forma, acertada a proposição enviada pelo Executivo, vez que já definiu o STF que cada Ente Federado deve formular lei própria regulando a matéria de contratação por tempo determinado de excepcional interesse público, em conformidade com o interesse local.

No mais, prevê o texto do PL ora em análise a criação de uma vaga para o cargo de Professor Bilíngue Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais/LIBRAS, com carga horária de 25 horas semanais, com remuneração de R\$ 2.664,82 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Como o cargo de Professor Bilíngue Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais/LIBRAS não é previsto no quadro de cargos, vencimentos e funções públicas da lei Municipal nº 2914/2011, o município apresenta a descrição do provimento do novo cargo, descrição sintética e analítica das atribuições do cargo, condições de trabalho e requisitos para o seu provimento.

Ressalta-se que não consta no PL as condições para o recrutamento do cargo, no caso, deveriam ser através de processo **seletivo simplificado**, vez que, por se tratar de cargo novo, não há banco de aprovados em concurso vigente.

CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 007/2021, emitida pelas Procuradoras da Casa, tenho que a propositura do PLO 005/2021, está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2021, de autoria do Executivo Municipal, após aprovação do **PLC 01/2001**, que altera a Lei Municipal 2912/2011.

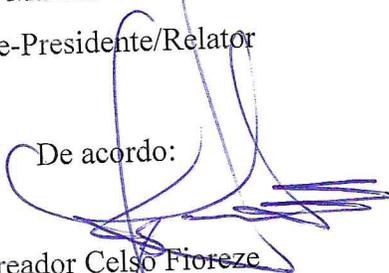
É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.


Vereador Marcos Lovato - Marcão

Vice-Presidente/Relator

De acordo:


Vereador Celso Fioreze

Presidente


Vereador Rodrigo Paim

Membro